



Número: **0818691-78.2018.8.20.5106**

Classe: **PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL**

Órgão julgador: **5ª Vara Cível da Comarca de Mossoró**

Última distribuição : **10/10/2018**

Valor da causa: **R\$ 13.500,00**

Assuntos: **Acidente de Trânsito**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
FRANCISCO JASKSON DOUGLAS SILVA (AUTOR)	CAIO CESAR ALBUQUERQUE DE PAIVA (ADVOGADO)
SEGURADORA DPVAT (RÉU)	ODETE CLARA COSTA PIMENTA NETA (ADVOGADO) Livia Karina Freitas da Silva (ADVOGADO)

Documentos

Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
55050 356	15/04/2020 09:30	<u>Contrarrazões</u>	Contrarrazões

**EXCELENTESSIMO (A) SENHOR (A) DOUTOR (A) JUIZ (ÍZA) DE DIREITO DA 5^a VARA
CÍVEL DA COMARCA DE MOSSORÓ, ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE.**

Processo nº. 0818691-78.2018.8.20.5106

FRANCISCO JASKSON DOUGLAS DA SILVA, já qualificado(a) nos presentes autos que move contra a **SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A**, em trâmite perante este M.M. Juízo, vem, por seus advogados que esta subscrevem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, apresentar **CONTRARRAZÕES AO RECURSO DE APELAÇÃO**, interposto pela Seguradora Ré, pelos fatos e fundamentos a seguir expostos.

Nesses termos, Pede e Espera deferimento.

Mossoró/RN, 15 de abril de 2020.

Caio César Albuquerque de Paiva

OAB/RN nº 10.407

**EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE,
COLENDÀ CÂMARA CÍVEL,
EMÉRITOS JULGADORES.**

A sentença proferida no Juízo *a quo* deve ser mantida, pois a matéria foi examinada em sintonia com as provas constantes dos autos e fundamentada com as normas legais aplicáveis, inadmitindo, data máxima vênia, qualquer espécie de modificação, sob pena de atentar contra o melhor Direito.



A sentença prolatada pelo douto togado monocrático nos autos da ação, julgou parcialmente procedente o pleito exordial.

Inconformada, a Apelante sustentou que a sentença merece reforma, haja vista que o veículo envolvido na ocorrência não possui cobertura securitária.

Apesar do visível esforço despendido na peça recursal, o apelante não logrou êxito em descaracterizar os argumentos trazidos na inicial, que, diga-se de passagem, foram confirmados na sentença, resultando no julgamento da demanda com total procedência dos pedidos.

DA NECESSIDADE DE MANUTENÇÃO DA SENTENÇA.

A recorrente alega que o veículo envolvido na ocorrência não possui cobertura securitária como argumentação para o não pagamento do seguro ao autor. A argumentação da Ré não se justifica e está a ferir o direito do(a) Requerente.

Impede assinalar que o pleito indenizatório está a depender da prova do dano, do acidente automobilístico e do nexo causal, consoante dicção do artigo 5º da Lei nº 6.174/1974, *in verbis*.

Art. 5º. O pagamento da indenização será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente, independentemente da existência de culpa, haja ou não resseguro, abolida qualquer franquia de responsabilidade do segurado.

Nesse caso, requisitos preenchidos pela parte autora.

É irrelevante se houve ou não o pagamento do prêmio, conforme entendimento jurisprudencial:

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT. PROCEDÊNCIA PARCIAL DO PEDIDO. IRRESIGNAÇÃO. PRELIMINAR. ILEGITIMIDADE PASSIVA. REJEIÇÃO. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE COBERTURA. MOTOCICLETA DE 50 CILINDRADAS SEM LICENCIAMENTO NO DETRAN. SÚMULA 257 DO STJ. APLICAÇÃO DO ART. 557, CAPUT, DO CPC/1973. NEGADO SEGUIMENTO DO APELO. – A preliminar de ilegitimidade passiva não deve prosperar, visto que as seguradoras integrantes do consórcio do seguro DPVAT são solidariamente



responsáveis pelo pagamento das indenizações securitárias, podendo o beneficiário cobrar o que é devido de qualquer uma delas. - "A falta de pagamento do prêmio do seguro obrigatório de Danos Pessoais Causados por Veículos Automotores de Vias Terrestres (DPVAT) não é motivo para a recusa do pagamento da indenização". (Súmula 257 do Superior Tribunal de Justiça) (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00023551520148152001, - Não possui -, Relator DES. MARCOS CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE, j. em 15-05-2017)(grifo nosso)

Portanto, a falta de pagamento do prêmio do seguro obrigatório de danos pessoais causados por veículos automotores de vias terrestres (DPVAT) não é motivo para a recusa de pagamento administrativo da indenização, mesmo os veículos automotores causadores do acidente estejam identificados ou não, ou estejam eles segurados ou não.

Assim, resta amplamente demonstrado que o(a) Autor(a), após ser vitimado em acidente de trânsito, ficou com sequelas permanentes que lhe causam invalidez.

Nessa ordem de ideias, revela-se acertada a sentença de primeiro grau que condenou a Apelante.

DOS PEDIDOS.

Ante o exposto, requer a manutenção da sentença atacada e desprovimento do Recurso de Apelação.

Nestes termos, pede e espera deferimento.

Mossoró/RN, 15 de abril de 2020.

CAIO CÉSAR ALBUQUERQUE DE PAIVA

OAB/RN 10.407





Assinado eletronicamente por: CAIO CESAR ALBUQUERQUE DE PAIVA - 15/04/2020 09:30:02
<https://pje1g.tjrn.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20041509300223800000053001125>
Número do documento: 20041509300223800000053001125

Num. 55050356 - Pág. 4